

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE
FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Aliança submete à análise jurídica o Processo Licitatório nº 003/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

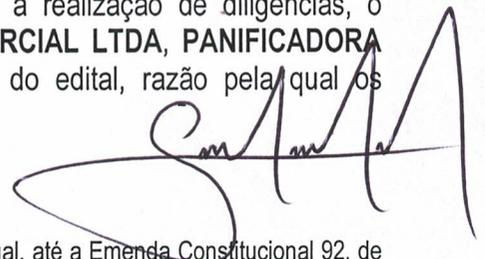
“A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame.”

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 21/03/2025, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (03/04/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/21:

3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **F. J. SILVA DE ANDRADE, IMPACTO COMERCIAL LTDA, PANIFICADORA MACAPARANA LTDA e ART LIMP LTDA** atenderam os requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão.



¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho²:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado **manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso.**”

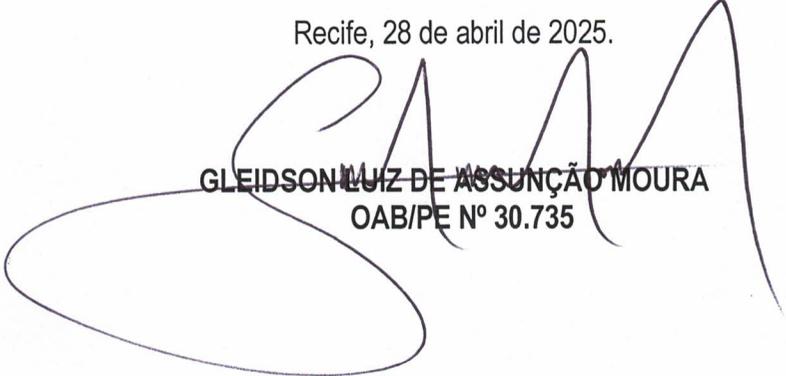
Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 003/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, que tem por objeto a gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consultente.

Recife, 28 de abril de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.